



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000685/2001-41
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.809
RECURSO Nº : 126.690
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.809
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/06, decorrente de procedimento fiscal de verificação, onde apurou-se falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, uma vez que o contribuinte não comprovou a área de preservação declarada.

O lançamento enquadrou-se nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Em 09 de abril de 2001, a Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

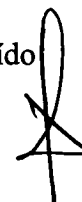
- I) “basta tão-somente que o contribuinte, na declaração do ITR, indique a existência de preservação permanente dentro dos limites do imóvel rural em referência, não se sujeitando à prévia comprovação do fato.”, entendimento do § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 e ainda pela Lei Federal 5.868/72;
- ii) o próprio Código Florestal, instituído pela Lei Federal 4.771/65, em seu artigo 2º, define o que seja área de preservação permanente, estabelecendo, inclusive, que somente por seu efeito é que a existência da mesma é aferida, não se sujeitando a verificação a nenhum outro ato, nenhuma outra condição, a não ser através da direta subsunção do fato à norma, isto é, através do simples enquadramento da área naquilo que a lei indica como área de preservação permanente;
- iii) “a exigência de qualquer outra condição para o efetivo reconhecimento da isenção de que trata a Lei 9.393/96 constitui manifesta ilegalidade, porquanto consiste em acrescentar requisitos não previstos pelo legislador e, até mesmo, contrários aos fins da norma legal e por obstar ilicitamente o exercício regular de um direito, qual seja, o de não ser tributado em decorrência da existência de norma de isenção.”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.809

- iv) o próprio Estatuto da Terra, instituído pela Lei 4.504/64, em seu artigo 50, § 4º, alínea “b”, define a área de preservação permanente como área não aproveitável e, portanto, excluída da tributação via ITR;
- v) é a lei que estabelece a noção de área de preservação permanente, não exigindo nenhum outro requisito para que se alcance a isenção dada a tais áreas, mas tão-somente que o contribuinte do ITR, ao fazer a declaração do imposto, indique a existência de área de preservação permanente dentro dos limites de seu imóvel rural”, entendimento confirmado pela jurisprudência, inclusive do Conselho de Contribuintes e ainda pela doutrina;
- vi) por outro lado, aduz que “a sistemática de cálculos prevista no art. 1º da Lei 8.383/91, no que se refere à aplicação da UFIR sobre juros e multa, é totalmente inconstitucional, por configurar-se em utilização de tributos com efeito de confisco, nos moldes do art. 150, IV, da Constituição Federal; é ilegítima por traduzir correção monetária indevida, consistente na aplicação de juros sobre juros, o que é, terminantemente, proibido pelo art. 4º, do Decreto 22.626 (Lei da Usura) e reprimido pela jurisprudência dominante no STF e STJ”;
- vii) somente o valor principal do débito deve sofrer a incidência da correção monetária, não se justificando a sua incidência sobre juros e multa, entendimento demonstrado pela citação da tese esposada nos autos da Apelação 493.506-6, que tramitou pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo;
- viii) o valor constante do Auto de Infração foi estipulado sem a elaboração de qualquer demonstrativo que possibilitasse ao defendente a precisa apreciação dos valores sob exame;
- ix) nos termos dos artigos 16, IV e 18 do Decreto 70.235/72, requer a designação de perícia a fim de se constatar a efetiva existência de área de preservação permanente nos limites do imóvel rural fiscalizado, já indicando para tanto perito;

Requer seja acolhida a impugnação a fim de que seja desconstituído o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.809

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, o julgador de Primeira Instância, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorreu a contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, aduzindo ainda que a decisão *a quo* incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que indeferiu o pedido de designação de perícia requisitado em sua impugnação.



RECURSO N° : 126.690
ACÓRDÃO N° : 303-30.809

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da discussão encontra-se na comprovação da área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Com o advento da Lei 9.393/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que inseriu em seu no artigo 10, o § 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo².

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar razão às suas alegações no que diz respeito à área de preservação permanente.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.809

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos, para que seja cancelado o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11618.000685/2001-41

Recurso n.º: 126.690

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.809

Brasília - DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: